Proc. nº 0800805-85.2020.8.10.0026

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

NOBRE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º03.162.418/0001-93, com sede na Avenida Contorno, nº. 20, Setor Industrial, Balsas/MA, CEP.65.800-000, em litisconsórcio inicial ativo com ADELCO LUIZ PEDÓ produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF nº 352.671.430-49 e no CNPJ/MF sob o nº 36.230.924/0001-21, ELIZETE MARIA KINN PEDÓ, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n.º 471.967.180-20 e no CNPJ/MF sob o nº 36.230.737/0001-48, CASSIO KINN PEDÓ, produtor rural, inscrito no CPF/MF nº 042.690.133-97 e no CNPJ/MF sob o nº 36.338.479/0001-18, ELEAZAR VALMER KINN PEDÓ, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF nº 042.690.143-69 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 36.338.412/0001-83 todos domiciliados à Avenida Rio Balsas, nº. 90, Centro, Balsas/MA, ingressaram com **PEDIDODE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** neste juízo, sob os seguintes fundamentos:

Que constituem um grupo econômico de fato, com sede administrativa no município de Balsas/MA, desenvolvendo suas atividades no comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, e representação comercial de matérias-primas agrícolas, além da efetiva produção de grãos (soja e milho), desde 1999.

Que exercem tais atividades rurais há mais de 20 (vinte) anos, motivo pelo qual os produtos rurais, na qualidade de empresários, detém legitimidade para pleitear recuperação judicial, inclusive possuindo inscrições perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão.

Que, em 2015, expandiram suas áreas de plantio nas Fazendas Rio Coco, Nobre, Lagoa e Lagoa I, Entre Rios no Estado do MA e Fazenda Divinópolis no Estado do Piauí, bem como arrendaram áreas para produção de grãos nas Fazendas Martin e Jardim do Balsas, no Estado do Maranhão, perfazendo cerca de 12.000,00,00 ha (doze mil hectares) de lavoura.

Que, nos anos de 2015 e 2016, ocorreram as maiores secas dos últimos 40 anos na região Nordeste, provocando uma queda abrupta desta safra, que produziu apenas 15 sacas por hectare plantado, numa lavoura de 5.000,00,00 ha (cinco mil hectares). A péssima colheita não cobriu nem metade dos custos da produção, uma vez que, o resultado mínimo necessário para cobrir as despesas com produção é de 40 sacas/ha.

Que todo esse cenário negativo representou um prejuízo estimado de aproximadamente 15 milhões de reais, razão pela qual realizou acordos com bancos, *tradings* e fornecedores, todavia, os ganhos saíram abaixo do esperado, aumentando largamente o endividamento.

Que, na mais recente safra 2019/2020, considerando o alto grau de endividamento junto aos bancos e fornecedores, o GRUPO NOBRE, para conseguir investimentos e realizar o plantio do milho, foi obrigado a renegociar os contratos com bancos e *tradings*, nos quais foram impostos juros excessivamente altos.

Que, frente ao cenário de incerteza, os fornecedores, bancos e *tradings* cortaram todas as linhas de crédito ao GRUPO NOBRE, de modo que inviabilizou a continuidade de suas atividades econômicas.

Concluem afirmando que todo este contexto levou o grupo ao cenário de endividamento descrito na inicial, mas que possuem todas as condições necessárias ao soerguimento e que preenchem os requisitos



legais necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial, destacando o interesse social envolto na continuação e recuperação do GRUPO NOBRE, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos nesta Comarca.

Relatei o necessário para decidir.

PRELIMINARMENTE, cumpre realçar que, no particular, o polo ativo da demanda é formado por sociedade empresária limitada (NOBRE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA) em litisconsórcio inicial ativo com os empresários e produtores rurais ADELCO LUIZ PEDÓ, ELIZETE MARIA KINN PEDÓ, CASSIO KINN PEDÓ e ELEAZAR VALMER KINN PEDÓ, cabendo, *prima facie*, a análise da legitimidade antes de adentrar propriamente no pedido da causa.

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

É certo haver divergência singular sobre a inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis, que exerça suas atividades há mais de 2 (dois) anos da data do pedido, no Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural.

Como bem registrado na decisão prolatada pela Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Maranhão, no bojo do Agravo de Instrumento nº0807469-50.2019.8.10.0000, o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que "(...) o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" (REsp 1193115/MT, Min. Nancy Andrighi, DJe 07/10/2013).

Ademais, os produtores rurais, que compõe o grupo econômico em questão, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais, devidamente inscritos na JUCEMA, como se denota da própria qualificação pessoal e se pode atestar pelos documentos expostos nos Id's 29067335, 29067336, 29067337, 29067339 e 29067340.

Por isso, evidenciado que os produtores rurais estão inscritos como empresários perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão, bem como que exercem atividade rural há mais de 2 anos, é patente a legitimidade para o pleito de recuperação judicial.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A Lei nº 11.101/2005 não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judiciais formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de processamento do pedido de recuperação contendo vários autores (litisconsórcio ativo), desde que todos componham o mesmo grupo econômico.

No caso dos autos, é possível perceber a estreita ligação entre a empresa e as pessoas físicas, pois os produtores rurais também são sócios da sociedade limitada, em evidente ligação patrimonial entre as atividades, o que pode ser demonstrado pela existência de prestação de garantias cruzadas entre a sociedade e os empresários componentes do grupo.

Dessa forma, como há nos autos evidências que atestam o pertencimento de todos os autores ao mesmo grupo econômico de fato, tem-se como plausível a presença de todos eles na polaridade ativa.



No entanto, diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todos os componentes que requereram recuperação judicial.

Superada essas questões preliminares, atenho-me ao mérito.

A finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

Com esse respaldo, os autores pretendem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com a determinação de suspensão de todas as ações e execuções que tiverem sido ajuizadas em seu desfavor, a nomeação de Administrador Judicial, a expedição de editais e demais pedidos pertinentes à matéria.

A petição inicial foi distribuída em 11 de março de 2020, como visto acima e apresentar apresentou a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômica/financeira que atingiu o grupo econômico, bem como foi devidamente instruída com diversos documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e demais requisitos na forma dos artigos 48 e 51 ambos da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei n° 11.101/2005.

Pelos laudos contábeis, estima-se que a dívida atual do GRUPO NOBRE perfaz o montante de R\$47.912.326,75 (quarenta e sete milhões, novecentos e doze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), resultantes de R\$20.569,63 em créditos trabalhistas, R\$31.850.274,94 em créditos privilegiados, R\$14.145.065,27 em créditos quirografários e R\$162.338,40 em créditos de ME/EPP, circunstâncias que identificam a efetiva crise econômica financeira do grupo econômico passível de recuperação judicial, para o fim de evitar sua decretação falência.

Demonstrado que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005). Verifica-se, ainda, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora.

Outrossim, deve o Administrador Judicial proceder à conferência se todos os documentos, em especial de natureza contábil, previstos no art. 51, da Lei 11.101/2005, foram devidamente apresentados pelos recuperandos.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Destaca-se, entre os pedidos da inicial, o pleito de concessão de tutela cautelar de urgência, em que se requer o pronunciamento deste Juízo a respeito da essencialidade de bens móveis que, mediante cláusula de alienação fiduciária, garantem contratos de compra e venda celebrados pelos autores com instituições financeiras, a fim de evitar eventual ordem de ação de busca e apreensão em desfavor do patrimônio do grupo recuperando.

Em destaque, seguem os bens arrolados pelos autores:



PÁ CARREGADEIRA, MARCA NEW HOLLAND, MOD 12D EVO

DISTRIBUIDOR DE CORRETIVOS E SEMENTES, BRUTTUS 12.000

PULVERIZADOR, MARCA CASE, MOD PATRIOT 350

TRATOR JOHN DEERE 6125E, 4 CILINDROS, VERDE, 2015/2015

TRATOR JOHN DEERE 7225J, VERDE, 2015/2015

PLANTADEIRA MOD 2122, 2015/2015

PLATAFORMA FLEX DRAPER 635FD, 2017/2017

COLHEITADEIRA S670, 2017/2017

GRADE NIVELADORA, GCRP 20X32X9 MM R RO

GRADE NIVELADORA, GANFPR 88X22X4 MM M DP

PLATAFORMA DE MILHO JOHN DEERE, MOD 614C

PLANTADEIRA JOHN DEERE, SERIE 2100

TRATOR JOHN DEERE, MOD 72250

SEMEADORA ADUBADORA REBOCADA, HERCULES, MOD 10.000

SEMEADORA ADUBADORA REBOCADA, HERCULES, MOD 15.000

PLATAFORMA DE CORTE, HIDRAFLEX, MOD 635

COLHEITADEIRA 9670S, COM PLATAFORMA DE CORTE 6354

TRATOR JOHN DEERE MONTENEGRO 72254, 2013/2013

PLANTADEIRA JOHN DEERE, MOD 2122, 2013/2013

CARREGADEIRA DE RODAS, 924KCL2

VEÍCULO TOYOTA HILUX PLACA PTH-1701

VEÍCULO TOYOTA SW4 PLACA PTB-2803

VEÍCULO TOYOTA HILUX PLACA PTH-1404

VEÍCULO FORD F350 PLACA QKG-0344

Entretanto, para apreciação do pedido, mister a realização de Auto de Constatação, a fim de averiguar se os referidos bens móveis estão sendo utilizados no efetivo desempenho das atividades empresariais, para serem considerados essenciais às atividades da Recuperandos.



A análise *a posteriori* do pedido não trará prejuízo aos autores, uma vez que, segundo dispõe expressamente a lei de regência, deferido o processamento da recuperação judicial, não é permitido, durante o prazo de suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções em face do devedor, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Em destaque:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Para corroborar, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005, 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. (STJ - CC: 121207 BA 2012/0036586-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/03/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2017) – destaquei.

Atenta ao que dispõe o §3º do artigo 49 da LRF, reservo-me à apreciação do pedido após a diligência do Senhor Oficial de Justiça, seguida das manifestações dos ilustres Administrador Judicial e do Membro do Ministério Público, nos termos da lei de regência.

DECIDO.

Dessarte, um exame formal e preambular próprio desta processual, verifico presentes os requisitos legais, pelo que **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUD**ICIAL de NOBRE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ/MF sob o n.º03.162.418/0001-93), ADELCO LUIZ PEDÓ (CPF/MF nº 352.671.430-49; CNPJ/MF sob o nº 36.230.924/0001-21), ELIZETE MARIA KINN PEDÓ (CPF/MF nº 471.967.180-20; CNPJ/MF nº 36.230.737/0001-48), CASSIO KINN PEDÓ (CPF/MF nº 042.690.133-97; CNPJ/MF sob o nº 36.338.479/0001-18), ELEAZAR VALMER KINN PEDÓ (CPF/MF nº 042.690.143-69; CNPJ/MF nº 36.338.412/0001-83).

Nomeio como **Administrador Judicial** (art. 52, I, e art. 64) **VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ n° 32.426.616/0001-15, representada por Dobson Vicentini Lemes, OAB/GO 28.944, situada na



Av. Dom Prudêncio, n° 41, sala 03, Bairro Jundiaí, CEP 75.113-080, Anápolis-GO, telefone: (62) 3943-9393, email: contato@valorjudicial.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, podendo ser de forma eletrónica, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos.

No mesmo prazo assinalado anteriormente (10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, "c", da lei de Regência, devendo ser protocolizado em incidente processual, com objetivo de organização dos autos principais.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias", na forma do artigo 6°, §4°, da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3°).

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7°, § 1°).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1°, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7°, § 1° da LRF.

Considerando que o grupo em recuperação apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, devendo a empresa em recuperação entregar a secretaria deste juízo a relação em arquivo digital, podendo a secretaria deste juízo contar com o auxílio da administração judicial, por ser empresa especializada em tal mister.

Deverá o grupo em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.



Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7°, § 1°), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço:

Avenida Dom Prudêncio, nº 41, Bairro Jundiaí, CEP 75.113-080, Anápolis-GO

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

Ultimadas as providências, **expeça-se o competente mandado de constatação**, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, a fim de averiguar se os bens móveis arrolados acima estão sendo utilizados no efetivo desempenho das atividades empresariais, para serem considerados essenciais à recuperação do grupo.

Com a juntada do auto de constatação, vistas aos ilustres Administrador Judicial e do Membro do Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos para decisão de urgência.

Balsas-MA, 12 de março de 2020.

ELAILE SILVA CARVALHO

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara

